



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA**

Ofício n.º 626/XIII/1.ª – CACDLG /2019

Data: 16-07-2019

NU: 638462

ASSUNTO: Textos de substituição e relatório da discussão e votação ocorridas no âmbito da nova apreciação na generalidade

Para votações sucessivas na generalidade, na especialidade e final global, junto envio dois textos de substituição e o relatório da discussão e votação ocorridas no âmbito da nova apreciação na generalidade, nos termos conjugados dos artigos 139.º e 146.º do Regimento da Assembleia da República, das seguintes iniciativas legislativas:

- Texto de substituição dos Projetos de Lei n.ºs 1089/XIII (PCP) - Altera o Código de Processo Penal prevendo a imposição de condutas ou a proibição de contacto quando há fortes indícios de prática de crime de perseguição (Procede à 39.ª alteração ao Código de Processo Penal); 1105/XIII (BE) Possibilita a aplicação de imposição de condutas ou a proibição de contacto quando há fortes indícios da prática do crime de perseguição (33.ª alteração ao Código de Processo Penal); 1058/XIII (BE) - Procede à alteração dos crimes de violação e coação sexual no Código Penal, em respeito pela Convenção de Istambul (47.ª alteração ao Código Penal); 1111/XIII (PAN) - Altera o Código Penal, nomeadamente o crime de perseguição, permitindo a aplicação da medida preventiva de proibição de contacto com a vítima; 1047/XIII (PAN) Altera o Código Penal, nomeadamente o crime de violação, adaptando a legislação à Convenção de Istambul ratificada por Portugal; 1149/XIII (PSD) - 32.ª Alteração ao Código de Processo Penal, permitindo a aplicação da medida de coação de proibição e imposição de condutas quando houver fortes indícios da prática do crime de perseguição; 1155/XIII (PS) - Reformula os crimes de violação, coação sexual e abuso sexual de pessoa inconsciente ou incapaz no Código Penal, ao abrigo do disposto na Convenção de Istambul, e alarga o âmbito de aplicação da medida de coação de proibição de contacto aos crimes de ameaça, coação e



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

perseguição (stalking) e 1178/XIII (CDS-PP) - Consagra a natureza de crime público do crime de perseguição, verificadas determinadas circunstâncias agravantes, bem como a possibilidade de aplicação de medidas preventivas (47.ª alteração ao Código Penal e 31.ª alteração ao Código de Processo Penal), aprovado na reunião de 11 de julho de 2019 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Os Grupos Parlamentares do PCP, do BE, do PS e do CDS-PP e o Deputado Único Representante do PAN declararam retirar as suas iniciativas – Projetos de Lei n.ºs 1089/XIII (PS), 1058/XIII e 1105/XIII (BE), 1047/XIII e 1111/XIII (PAN), 1155/XIII (PS) e 1178/XIII (CDS-PP) a favor do projeto de texto de substituição aprovado, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 139.º do Regimento da Assembleia da República.

O Grupo Parlamentar do PSD declarou não retirar a iniciativa legislativa apresentada sobre a mesma matéria - Projeto de Lei n.º 1149/XII -, devendo esta, portanto, **subir a Plenário para votações sucessivas na generalidade, especialidade e final global previamente ao texto de substituição, nos termos do n.º 2 do artigo 139.º do RAR. O Grupo Parlamentar do PSD informou que, para esse efeito, faria substituir, junto da Mesa da Assembleia da República, o texto do Projeto de Lei n.º 1149/XIII, de modo a que a redação a considerar na votação generalidade seja a que contempla as propostas de alteração apresentadas na nova apreciação na Comissão e que não obtiveram vencimento.**

e

- Texto de substituição dos Projetos de Lei n.ºs 1150/XIII (PSD) - 3.ª alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro (regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários), assegurando formação obrigatória aos magistrados em matéria de violência doméstica e 1165/XIII (CDS-PP) - Assegura formação obrigatória aos magistrados em matéria de igualdade de género e de violência doméstica (3.ª alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro).

Os proponentes destas duas iniciativas declararam **retirá-las a favor do texto de substituição**, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 139.º do Regimento da Assembleia da República.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Por não ter sido possível, nos termos do n.º 8 do artigo 167.º da CRP e nos termos conjugados dos artigos 139.º e 146.º do Regimento da Assembleia da República, aprovar um texto de substituição das demais iniciativas que com aquelas haviam baixado à Comissão para nova apreciação, as quais foram indiciariamente rejeitados, como consignado no relatório anexo, cumpre remeter a Vossa Excelência os **Projetos de Lei n.ºs 1113/XIII/4.ª (PAN) Determina uma maior proteção para as crianças no âmbito de crimes de violência doméstica; 1147/XIII/4.ª (PSD) 47.ª Alteração ao Código Penal, criando restrições à suspensão da execução da pena de prisão nos processos por crime de violência doméstica e elevando a moldura penal deste crime; 1148/XIII/4.ª (PSD) 32.ª Alteração ao Código de Processo Penal, impedindo a recusa de depoimento por parte da vítima de violência doméstica e proibindo a suspensão provisória dos processos por crime de violência doméstica; 1151/XIII/4.ª (PSD) 6.ª Alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas; 1152/XIII/4.ª (PCP) Reforça os mecanismos legais de proteção das vítimas de violência; 1166/XIII/4.ª (CDS-PP) Consagra a natureza de crimes públicos dos crimes de ameaça e de coação, adequando-os ao crime de violência doméstica (quadragésima sétima alteração ao Código Penal) e 1183/XIII/4.ª (BE) Protege as crianças que testemunham crimes de violência doméstica e torna obrigatória a recolha de declarações para memória futura no decorrer do inquérito (6.ª alteração ao regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas)**, para o efeito da sua subida a Plenário para votações sucessivas na generalidade, especialidade e final global, na sessão plenária do próximo dia 19 de julho.

O Grupo Parlamentar do PSD informou que, para esse efeito, faria substituir, junto da Mesa da Assembleia da República, o texto dos Projetos de Lei n.ºs 1147/XIII, 1148/XIII e 1151/XIII, de modo a que a redação a considerar na votação generalidade seja a que contempla as propostas de alteração apresentadas na nova apreciação na Comissão e que não obtiveram vencimento.

Cumpre informar que, deste conjunto de iniciativas em nova apreciação, foi retirado pelo proponente o **Projeto de Lei n.º 976/XIII (BE) - Altera o Código Penal**,



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

reforçando o combate à violência doméstica, sexual e sobre menores (46.ª alteração ao Código Penal).

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO



(Bacelar de Vasconcelos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO

DOS PROJETOS DE LEI N.ºS

1150/XIII (PSD) - 3.ª ALTERAÇÃO À LEI N.º 2/2008, DE 14 DE JANEIRO (REGULA O INGRESSO NAS MAGISTRATURAS, A FORMAÇÃO DE MAGISTRADOS E A NATUREZA, ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS), ASSEGURANDO FORMAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS MAGISTRADOS EM MATÉRIA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

E

1165/XIII (CDS-PP) - ASSEGURA FORMAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS MAGISTRADOS EM MATÉRIA DE IGUALDADE DE GÉNERO E DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (3.ª ALTERAÇÃO À LEI N.º 2/2008, DE 14 DE JANEIRO).

TERCEIRA ALTERAÇÃO À LEI N.º 2/2008, DE 14 DE JANEIRO (REGULA O INGRESSO NAS MAGISTRATURAS, A FORMAÇÃO DE MAGISTRADOS E A NATUREZA, ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS), ASSEGURANDO AOS MAGISTRADOS FORMAÇÃO OBRIGATÓRIA EM MATÉRIA DE DIREITOS HUMANOS E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à terceira alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

funcionamento do Centro de Estudos Judiciários, assegurando formação obrigatória dos magistrados em matéria de direitos humanos e violência doméstica.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro

Os artigos 39.º e 74.º da Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 60/2011, de 28 de novembro e 45/2013, de 3 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 39.º

[...]

[...]:

a) [...]:

i. [...];

ii. [...];

iii. [...];

iv. [...];

v. [...];

vi. [...];

vii. [...];

viii. [...];

ix. [...];

x. Direitos humanos;

xi. Violência de género, nomeadamente violência doméstica.

b) [...].

Artigo 74.º



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

[...]

1- [...].

2 - [...].

3 – As ações de formação contínua podem ser de âmbito genérico ou especializado, podendo ser especificamente dirigidas a determinada magistratura, e devem incidir obrigatoriamente na área dos direitos humanos e, no caso de magistrados com funções no âmbito dos tribunais criminais e de família e menores, obrigatoriamente sobre violência doméstica, nas seguintes matérias:

- a) Estatuto da vítima de violência doméstica;
- b) Formas de proteção específica de vítimas idosas e especialmente vulneráveis;
- c) Medidas de coação;
- d) Penas acessórias;
- e) Violência vicariante;
- f) Promoção e proteção de menores.

4 – [...].»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de S. Bento, 11 de julho de 2019

O Presidente da Comissão

(Bacelar de Vasconcelos)

PROJETO DE LEI N.º 1150/XIII/4.ª (PSD) – 3.ª Alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro (regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários), assegurando formação obrigatória aos magistrados em matéria de violência doméstica

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à terceira alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários, assegurando formação obrigatória dos magistrados em matéria de **direitos humanos e violência doméstica**.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro

Os artigos 39.º e 74.º da Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 60/2011, de 18 de novembro, e n.º 45/2013, de 3 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 39.º

[...]

[...]:

a) [...]:

i. [...];



GRUPO PARLAMENTAR

- ii. [...];
 - iii. [...];
 - iv. [...];
 - v. [...];
 - vi. [...];
 - vii. [...];
 - viii. [...];
 - ix. [...];
 - x. Direitos humanos**
 - xi. Violência doméstica.**
- b) [...].

Artigo 74.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – As ações de formação contínua podem ser de âmbito genérico ou especializado, **devendo incidir obrigatoriamente na área dos direitos humanos e, no caso de magistrados com funções no âmbito dos tribunais criminais e de família e menores, obrigatoriamente sobre violência doméstica**, e podem ser especificamente dirigidas a determinada magistratura.

4 – [...].»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



Palácio de São Bento, 5 de julho de 2019

Os Deputados do PSD,